

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Direcção Geral do Comércio e Indústria

Bolsa de Mercadorias de Lisboa

Decreto n.º 21:302

Considerando que se torna necessário facilitar o desenvolvimento e progresso das bolsas de mercadorias reorganizadas pelo decreto n.º 19:132, de 12 de Dezembro de 1930, por forma a dar a eficiência necessária a esses instrumentos do comércio para poderem desempenhar as importantes funções que lhes estão destinadas na organização económica do País;

Considerando que um dos factores principais para se atingir com segurança esse objectivo consistirá no aumento de transacções daquelas bolsas;

Considerando que ao Estado compete concorrer tanto quanto possível para a realização daquele objectivo;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os organismos dependentes do Estado, ou sujeitos à sua administração directa, que sejam compradores, produtores ou consignatários de produtos negociáveis nas bolsas de mercadorias só por intermédio das mesmas bolsas poderão efectivar as transacções.

§ único. Cada estabelecimento poderá executar fora das bolsas transacções de mercadorias nelas negociáveis cuja quantidade seja inferior aos mínimos estabelecidos para cada produto nos regulamentos da bolsa.

Art. 2.º As ordens de compra ou venda referentes a produtos abrangidos pelo artigo 1.º serão remetidas à comissão de superintendência da bolsa, cabendo a esta o encargo de enviar nota das transacções efectuadas aos organismos interessados e à Secretaria do Ministério a que estiverem subordinados.

§ 1.º Não será exigido o pagamento de taxa de corretagem pelas mercadorias que forem negociadas nos termos deste decreto e que forem produzidas por estabelecimentos ou organismos do Estado.

§ 2.º As ordens a que se refere este artigo serão distribuídas por sorteio entre os corretores pela comissão de superintendência.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo

da República, em 29 de Maio de 1932.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira* — *Mário Pais de Sousa* — *José de Almeida Eusébio* — *António de Oliveira Salazar* — *António Lopes Mateus* — *Luiz António de Magalhães Correia* — *Fernando Augusto Branco* — *João Antunes Guimarães* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Henrique Linhares de Lima*.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção Geral do Ensino Técnico

Repartição do Ensino Industrial e Comercial

Para os devidos efeitos e conhecimentos se declara que, por ter sido publicado com inexactidões o decreto n.º 21:284, de 6 do corrente mês, publicado no *Diário do Governo* n.º 120, 1.ª série, de 24 do corrente, fica o mesmo sem efeito.

Direcção Geral do Ensino Técnico, 27 de Maio de 1932.— O Director Geral, *Francisco Guedes*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Inspeção Técnica das Indústrias e Comercio Agrícolas

Decreto n.º 21:303

Reconhecendo-se ser necessário ampliar o prazo estabelecido no decreto n.º 21:161 para apresentação dos requerimentos de inscrição a que se refere o decreto n.º 21:041, de 31 de Março de 1932;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros do Interior e da Agricultura:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º É prorrogado até ao dia 10 de Junho de 1932 o prazo para o pedido de registo a que se refere o artigo 1.º do decreto n.º 21:041, de 31 de Março de 1932.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros do Interior e da Agricultura assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 30 de Maio de 1932. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Mário Pais de Sousa* — *Henrique Linhares de Lima*.